

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI N° 668, DE 2007

Dispõe sobre a colocação de assentos especiais para pessoas obesas em estabelecimentos de entretenimento e nos meios de transporte público coletivo em geral.

Autor: Deputado **MANOEL JUNIOR**
Relator: Deputado **MARCELO MELO**

I - RELATÓRIO

A proposição que ora nos chega para exame pretende obrigar a que os estabelecimentos voltados para o entretenimento, tais como teatros, cinemas e casas de *shows* em funcionamento no território nacional, bem como os meios de transporte público coletivo em geral, disponham de, no mínimo, 10% (dez por cento) de assentos especiais para pessoas obesas. A proposta ainda prevê que, na ausência de obesos para utilizar os assentos especiais, estes poderão ser ocupados por outras pessoas passados quinze minutos após o início das apresentações, no caso de espetáculos, e depois do início do trajeto, no caso dos transportes públicos.

O nobre Autor da iniciativa argumenta, em sua justificação, que o Brasil possui, segundo estatísticas oficiais, cerca de 56 milhões de obesos, o quais enfrentam muitas dificuldades em seu cotidiano, devido à falta de mobiliário adequado.

Além desta Comissão de Desenvolvimento Urbano, a proposição, que tramita em regime conclusivo, deverá ser apreciada também pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Órgão Técnico.

1E34A94256

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Tem razão o Autor da proposta quando manifesta sua preocupação com o segmento das pessoas obesas que, de fato, enfrentam inúmeras dificuldades no dia a dia. Atividades que para as demais pessoas são corriqueiras, como comprar roupas, passar por catracas, ir ao cinema ou ao teatro, fazer uma viagem de ônibus ou avião, entre outras, são verdadeiros suplícios para os obesos. Vem em boa hora, pois, o projeto de lei ora sob comento, que se preocupa em criar condições para que esses cidadãos possam fazer uso dos veículos de transporte coletivo e usufruir de momentos de lazer com segurança e conforto.

Não obstante o acerto da iniciativa, alguns ajustes se impõem. Em primeiro lugar, cabe lembrar que a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata, entre outros temas, da elaboração, da redação, da alteração e da consolidação das leis, estipula que um mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa (art. 7º, inciso IV).

Considerando que há, em nosso ordenamento jurídico, a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que trata de definir, entre outras providências, as normas gerais e os critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, parece-nos mais acertado que o conteúdo pretendido seja inserido nessa norma legal. Isso porque pode-se entender que a definição de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida constante da própria lei inclui as pessoas obesas, pois refere-se a pessoas que têm sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo temporária ou permanentemente limitada (art. 2º, inciso III).

Ora, é patente que os obesos, em virtude da inadequação do mobiliário em muitos locais e em veículos de transporte, têm sérias dificuldades para se relacionarem com o meio e para utilizá-lo, o que os inclui na

definição acima. Assim, seria mais acertado, do ponto de vista formal, incluir o conteúdo do projeto de lei ora analisado no corpo da Lei nº 10.098, de 2000.

Quanto ao mérito, entendemos que o percentual de 10% de assentos adaptados previsto na proposta é exagerado e pode trazer problemas quanto à redução significativa de capacidade dos ambientes e dos veículos. Para evitar que isso aconteça, julgamos conveniente reduzi-lo para 5%. Ademais, a previsão de possibilidade de utilização por outras pessoas dos assentos especiais não ocupados por obesos desde que passados quinze minutos do início das apresentações, no caso de espetáculos, e do início do trajeto, no caso dos transportes públicos, merece ser revista. Como está redigida, a regra não poderia ser aplicada aos transportes coletivos urbanos, onde não há, a rigor, um ponto de início do trajeto. Mesmo nos demais casos, deve-se lembrar que a venda dos ingressos, seja para os assentos especiais ou não, deve ser feita antes do início do espetáculo ou da viagem.

Finalmente, devem ser revistas, também, as cláusulas de vigência e de revogação. A primeira porque precisa contemplar prazo razoável para que se tenha amplo conhecimento da lei editada e para que sejam tomadas as providências necessárias ao seu cumprimento. A citada Lei Complementar nº 95, de 1998, ensina que a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" deve ser reservada apenas para as leis de pequena repercussão (art. 8º). Quanto à revogação, há que se enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas (art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 1998), dispensando-se a fórmula genérica.

Diante do exposto, votamos pela aprovação quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 668, de 2007, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado **MARCELO MELO**
Relator

1E34A94256

2007_9091_Marcelo Melo_049

1E34A94256



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 668, DE 2007

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre a instalação de assentos especiais para pessoas obesas nos locais que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que trata, entre outras providências, do estabelecimento de normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, para dispor sobre a instalação de assentos especiais para pessoas obesas em locais de espetáculos, entretenimento, esportes, conferências, aulas e outros de natureza similar e nos veículos de transporte público coletivo em geral.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 10.098, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. Os locais de espetáculos, entretenimento, esportes, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de assentos especiais para pessoas obesas, de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

Parágrafo único. No que concerne aos assentos especiais para pessoas obesas, eles deverão representar, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total dos assentos disponíveis.

Art. 3º A Lei nº 10.098, de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16-A:

Art. 16-A. Os veículos de transporte público coletivo em todas as modalidades deverão dispor de assentos especiais para

pessoas obesas, à proporção de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da lotação máxima do veículo.

Art. 4º A Lei nº 10.098, de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 25-A:

Art. 25-A. Os assentos especiais para pessoas obesas de que tratam os arts. 12 e 16-A poderão ser ocupados por outras pessoas se não houver interessados na compra dos respectivos bilhetes:

I – até 30 (trinta) minutos antes do início do espetáculo ou de apresentação esportiva;

II – até 2 (duas) horas antes do início da viagem, no caso do transporte coletivo terrestre e aquaviário;

III – até 12 (doze) horas antes do início da viagem, no caso do transporte aéreo.

Parágrafo único. No caso de eventos ou viagens em que não sejam vendidos bilhetes ou ainda no transporte coletivo urbano, os assentos especiais de que trata o caput poderão ser ocupados por outras pessoas se não houver pessoas obesas interessadas em utilizá-los.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado **MARCELO MELO**
Relator

2007_9091_Marcelo Melo_049

1E34A94256